



060/1.12.0000208-0 (CNJ:.0000421-28.2012.8.21.0060)

Tata-se de pedido de recuperação judicial da empresa
ECOMETAL – Indústria de Metais Ltda.

Passo a analisar o pedido.

A recuperação judicial das empresas com dificuldades financeiras é instituto previsto na Lei 11.101/2005 que, de acordo com o seu art. 47, visa à *superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.*

Percebe-se, claramente, que o escopo da recuperação judicial é PRESERVAR A EMPRESA, mantendo a fonte produtora, preservando os empregos de seus trabalhadores e garantindo os interesses dos credores.

Além disso, é preciso que estejam atendidos os requisitos legais do art. 48 e do art. 51, da Lei 11.101/2005, os quais passo a analisar.

Do teor do art. 48, da Lei 11.101/2005 extrai-se (*verbis*):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no



momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Do contrato social que consta dos autos extrai-se que a empresa foi constituída há mais de dois anos.

Por outro lado, nenhum dos sócios da demandante é ou foi falido, não se aplicando, ao caso em tela, os incisos I a IV do referido artigo, tendo em vista consulta efetuada no Sistema Themis.

De outra banda, não se desconhece a existência de pedido de falência da demandante, que tramita nesta Vara, ajuizado pela



empresa BENAFER – S/A – Comércio e Indústria, processo tombado sob número 060/1.11.0002776-6, cuja citação inicial encontra-se pendente de cumprimento.

No entanto, consoante extrai-se do teor do art. 95, da Lei 11.101/2005, *dentro do prazo da contestação o devedor poderá pleitear a sua recuperação judicial.*

Assim, o pedido de recuperação judicial é prejudicial e obsta o prosseguimento do pedido de falência (suspendendo-o), caso estejam preenchidos todos os requisitos legais daquele.

O art. 51, da Lei 11.101/2005, por sua vez, refere (*ad litteram*):

A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,



discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da



legislação específica.

§ 3o O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Do teor das fls. 02 e seguintes extrai-se o preenchimento do requisito do inciso I, acima transcrito.

Já as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais (inciso II) constam das fls. 25/47 (documento 2).

A relação nominal dos credores (inciso III), por sua vez, está nas fls. 48/67 (documento 3).

Os empregados (inciso IV) estão relacionados nas fls. 67/68 e a certidão de regularidade do devedor no registro de empresas (V) está na fl. 70.

Os bens particulares dos sócios (VI) foram relacionados na fl. 72 e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor (VII) constam nas fls. 73/80.

As certidões de protestos (VIII) estão nas fls. 82/93 (documento 8) e a relação dos processos judiciais, envolvendo a requerente (IX), na fl. 95.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais, recebo a inicial e defiro à demandante o benefício de gratuidade de justiça, DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



DA EMPRESA ECOMETAL – Indústria e Comércio de Metais Ltda., nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Bel. HUGO HESSELLMANN, com endereço profissional na Rua Holanda, 193, 3º andar, Panambi/RS, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, inciso I, da LRF;

b) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para a contratação com o Poder Público;

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, no prazo mínimo de 180 dias, ressalvando o disposto no art. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e no art. 49, § 3º e § 4º, da Lei 11.101/2005;

d) a devedora deverá apresentar, mensalmente, as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, conforme art. 52, IV, da LRF;

e) comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas, quanto ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial; após, vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;



f) expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

g) intinem-se os credores de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF;

h) na forma do art. 53, da LRF, deve a autora apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência;

i) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Diligências legais.

Em 31/01/2012

Fabiano Zolet Bau,
Juiz de Direito.